



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 100/2019
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3571/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201618689
RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. - CGF: 06.201.381-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTADO SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Constitui infração à legislação estadual o recebimento de mercadoria oriunda de outros Estados quando acompanhada de nota fiscal sem aposição de selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM, porquanto obrigatórios, alternativamente, à comprovação da regularidade das operações de entrada no Estado.
2. É dever do destinatário da mercadoria regularizar a eventual inexistência de selagem de notas fiscais mediante comparecimento a uma unidade fazendária, dando ciência da operação para fins de recolhimento do ICMS-ST na forma regulamentar.
3. A Nota Fiscal Eletrônica não extinguiu nem revogou a obrigação de selagem de trânsito ou registro no SITRAM nas operações de entrada no Estado, cabendo ao contribuinte a obrigatória emissão e uso de Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) no trânsito de mercadorias e, ainda, registro de Selo Fiscal de Trânsito Virtual, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2007.
4. O reenquadramento da penalidade para a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 DA Lei Estadual nº 12.670/96 demanda comprovação do pagamento do ICMS-ST devido nas respectivas operações, mesmo quando estas estejam escrituradas na EFD do contribuinte, mercê da expressa exigência dispositivo legal.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTADO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO VIRTUAL – REVOGAÇÃO – CADUCIDADE – REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 02/2012 a 04/2012 e 06/2012 a 12/2013, por meio da qual a administração tributária imputa ao contribuinte haver recebido mercadoria de outros Estados sem o selo fiscal de trânsito nos respectivos documentos fiscais ou registro no SITRAM, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada nos arts. 157 e 158 do RICMS.

Consta nas informações complementares o registro de que o contribuinte fora intimado a comprovar a regularidade de selagem nas notas fiscais listadas em relação anexa ao respectivo termo de intimação, havendo a empresa justificado a regularidade de 19 (dezenove) documentos fiscais, os quais foram excluídos do levantamento, mantendo-se o lançamento em relação às demais notas não seladas, apesar das mesmas terem sido escrituradas na EFD da autuada.

A administração tributária concluiu ser ônus da empresa destinatária da mercadoria promover a selagem das notas fiscais, ainda que não tenham sido apresentadas ao Fisco quando da passagem nos postos fiscais de fronteira, devendo ter sido regularizadas em momento posterior, mercê do regramento do art. 158 do Regulamento, fato esse que não fora observado pela recorrente, a ensejar a aplicação da penalidade indicada na autuação, que foi devidamente instruída com a relação dos documentos fiscais que não apresentaram selagem.

Diante da irresignação impugnatória do contribuinte, a feito foi julgado procedente 1ª instância administrativa para manter a autuação fiscal integralmente, havendo sido manejado recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários em que a recorrente argui:

- a) A desnecessidade/inexigibilidade de aposição do selo de trânsito, por entender que as declarações apresentadas ao Fisco (DIEF, EFD, SINTEGRA) comprovariam a entrada das mercadorias no Estado do Ceará, além de que, a partir da instituição da Nota Fiscal Eletrônica, todas as informações fiscais seriam a ele repassadas, com imediato conhecimento das operações realizadas, tornando-se caducas as exigências dos arts. 157 e 158 do RICMS em relação aos documentos eletrônicos, mantidos exclusivamente em relação à Nota Fiscal Modelo 01 ou 01-A;
- b) Que não houvera prejuízo ao recolhimento do ICMS, porquanto inexistir cobrança do imposto no caso dos autos, alegando haver cumprido o objetivo primário da norma, qual seja, dar ciência da entrada da mercadoria através da DIEF, EFD e SINTEGRA, de forma que o Fisco Estadual teve acesso remoto aos sistemas eletrônicos de dados e, neste



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

sentido, o propósito legal – que, no entender do contribuinte seria impedir prejuízo ao erário público – estaria cumprido;

- c) A suposta caducidade da norma que obriga a selagem das notas fiscais, em razão dos argumentos até aqui aduzidos, reiterando que a entrada da mercadoria no Estado restaria comprovado por outras formas eletrônicas e poderia ser confrontada com as informações prestadas pelo remetente da mercadoria, concluindo que tal norma jurídica teria perdido seu objeto;
- d) De modo subsidiário, requereu a atenuação da multa aplicada, sugerindo aquela prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, sob a alegação de que as notas fiscais referidas estavam escrituradas e o imposto estaria recolhido, a ensejar a redução da multa para 1% (um por cento), conforme previsto no citado dispositivo legal.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opinou para que fosse negado provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão de parcial procedência do julgamento singular.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

A irresignação recursal do contribuinte consiste em afastar a incidência das normas jurídicas que exigem do destinatário de mercadoria a responsabilidade posterior pela selagem das notas fiscais recebidas sem os respectivos selos, mercê do regramento do art. 157 do RICMS, o qual determina que “*A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias*”, porquanto considera a recorrente que as informações eletrônicas prestadas ao Fisco Estadual seriam suficientes à comprovação da internalização da mercadoria no Estado do Ceará, tornando-se despicinda a autuação em apreço.

Outrossim, a parte recorrente é enfática ao informar que o imposto estaria recolhido, mesmo reconhecendo que as referidas notas fiscais realmente não apresentaram selo fiscal quando da entrada da mercadoria, nem foram seladas em momento posterior, razão pela qual, no seu entender, inexistiria prejuízo aos cofres públicos a justificar o lançamento por ela impugnado, além de que o arcabouço normativo que exige a selagem de notas fiscais na entrada do Estado haveria caducado, porquanto a Nota Fiscal Eletrônica, na prática, além de não ser fisicamente selada, encerra o envio imediato de informação ao Fisco sobre a operação, de forma que seriam, no seu entender, inservíveis os dispositivos que fossem substituídos pelos atuais métodos eletrônicos de emissão de documentos fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Importa, antes de tudo, compreender que o caso dos autos trata de ICMS Substituição Tributária advindo de outro Estado Federativo, onde a selagem ou registro no SITRAM são os instrumentos que permitem ao Fisco Estadual viabilizar o conhecimento regular das operações em seu nascedouro, ou seja, durante a entrada da mercadoria no Estado, de forma que o débito do tributo arrecadado por Substituição Tributária, em situações desta natureza, perfectibiliza-se mediante registro nos sistemas fazendários (antigo COMETA, atual SITRAM), quando o contribuinte comparece aos postos fiscais para registro da operação mediante aposição do selo fiscal e regularização da entrada da mercadoria.

Essa é a razão de existir do procedimento, documentados nas normas dos art. 157 e 158 do Regulamento do ICMS, que torna efetivamente obrigatório o registro das operações na entrada de mercadorias, quando se calcula efetivamente o imposto e exige-se do contribuinte sua respectiva cobrança. Aliás, as notas fiscais apontadas na autuação, cujas cópias repousam às fls. 126/151, verdadeiramente evidenciam que não foi debitado nenhum ICMS_ST devido na operação, encontrando-se com imposto zerado, de forma que não há comprovação do imposto debitado e também não há comprovação de seu efetivo recolhimento.

O contribuinte poderia valer-se da instrução processual para demonstrar que o equívoco praticado no que pertine à ausência de selo de trânsito fora mitigado pelo eventual recolhimento do tributo. Se, por um lado, argumenta-se que a operação fora escriturada na EFD do recorrente, inexistindo nos autos comprovação do débito do imposto – uma vez que as notas fiscais destacam ICMS_ST em valores zerados – e não foram colacionadas provas documentais que embasem a alegação de efetivo recolhimento.

Por essa razão, afasta-se de pronto o requerimento de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, porquanto a condição do *caput* exige o pagamento do imposto como requisito para a aplicação da atenuante, inexistindo razões fáticas que comprovem o cumprimento de tal requisito por parte da recorrente.

No que concerne à alegada desnecessidade/inexigibilidade de aposição do selo de trânsito, sob o color de que declarações (DIEF, EFD, SINTEGRA), ao serem apresentadas ao Fisco posteriormente junto com a EFD, comprovariam a entrada das mercadorias no Estado do Ceará e tornariam inócua a exigência do selo fiscal, tal conclusão decorre do equivocado entendimento quanto à importância do mesmo para fins de administração tributária e exigência do ICMS_ST, ICMS antecipado e ICMS diferencial de alíquota. O selo continua sendo necessário e exigível, na forma prevista pela legislação (art. 157 e 158 do RICMS).

Mais: nem mesmo a existência de Notas Fiscais Eletrônicas exclui a exigência de tal formalidade, havendo sido criada uma modalidade específica de Selo Fiscal de Trânsito Virtual, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2007, que claramente exige do contribuinte os mesmos deveres de instrumentalizar o registro da entrada na mercadoria no Estado, não se mostrando razoável ou lícito pressupor que a simples existência da Nota



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Fiscal Eletrônica fizesse caducar as normas das quais se vale a administração tributária no concernente à selagem de notas fiscais. A caducidade de uma norma jurídica demanda revogação expressa ou tácita, não se apresentando, nenhuma delas, na hipótese dos autos.

Registre-se, também, que o RICMS também determina a que *"Fica instituído o Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme leiute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito de mercadorias..."* (art. 176-I), de modo que a existência da nota fiscal em formato eletrônico não dispensa o contribuinte de acompanhar o trânsito de mercadoria com documento obrigatório, exatamente útil para assegurar o registro do selo fiscal no Posto Fiscal de Fronteira ou em órgão fazendário que o substitua, onde se pode consultar o citado Danfe.

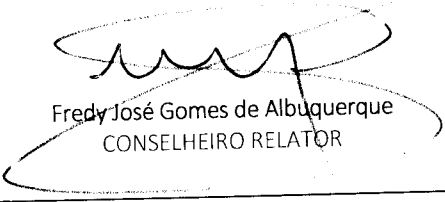
Por fim, quanto à alegação de que não teria havido prejuízo ao recolhimento do ICMS, pelo fato do Estado não estar promovendo a cobrança do imposto no caso dos autos, o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos que comprovassem que o erro quanto à ausência de selagem dos documentos fiscais foram corrigidos com o débito do imposto e com o efetivo recolhimento. Tais elementos seriam úteis à análise de eventual reenquadramento – já afastado por esta Relatoria – ou verificação pericial da inexistência de prejuízo, porém, não se desincumbiu o contribuinte do ônus da prova que lhe cabe, limitando-se a alegar sem nada comprovar. Além disso, a cobrança do imposto devido na operação não é objeto deste lançamento, podendo ser demandada em outro auto de infração. O que se discute, unicamente, é a aplicação da penalidade prevista no art. 126, III, "M", da Lei nº 12.670/96, que contempla a hipótese – no caso dos autos, documentalmente materializada – de receber mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito.

Isto posto, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acompanhado pela manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em seção de julgamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (FLS.85)	
BASE DE CÁLCULO (BC)	R\$ 325.543,16
MULTA (20% DA BC)	R\$ 65.108,64
TOTAL	R\$ 65.108,64

É o voto.

Fortaleza, 15 de julho de 2019.


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR



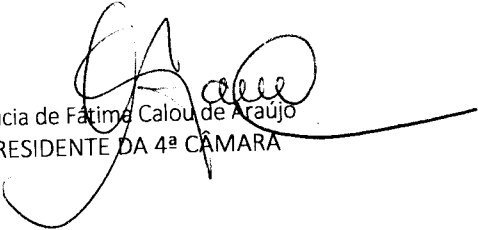
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


RESOLUÇÃO Nº _____/2019
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3571/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201618689
RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. - CGF: 06.201.381-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

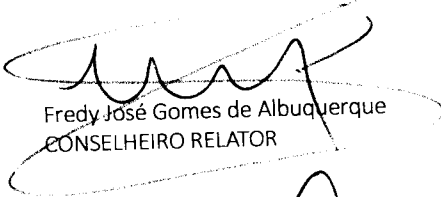
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício de Lima não participou da votação em razão de estar ocupando a Presidência da Câmara, por ocasião deste julgamento, conforme disposto no inciso II, § 2º, do art. 51, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), considerando a ausência justificada da Presidente da Câmara.

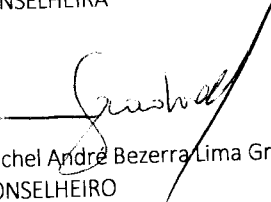
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1 de julho de 2019.

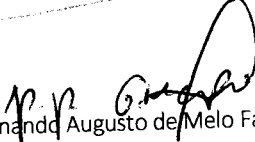

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

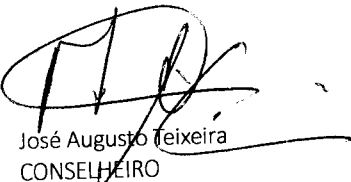

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO